



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276 -
www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009623-17.2016.4.04.7009/PR

AUTOR: ELESANDRA PINTO DA SILVA

RÉU: SILVANA DE FATIMA TRAVENSOLI DO CARMO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OSNEI MARCELO MICHALOWSKI

RÉU: JOSE NILSON DO CARMO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação movida por **ELESANDRA PINTO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e de **SILVANA DE FATIMA TRAVENSOLI DO CARMO, OSNEI MARCELO MICHALOWSKI** e **JOSE NILSON DO CARMO**, por meio da qual pretende a reforma do imóvel de matrícula n. 7.988 - 3ºRI, localizado no Condomínio Residencial São Thomaz, nesta cidade, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais.

Alega, em síntese, que algum tempo após a aquisição do imóvel as paredes começaram a apresentar manchas e bolor. Tal situação foi se agravando, até que todos os cômodos passaram a apresentar mofo.

Assim relata os fatos:

"Todas as paredes estão com a tinta descascando devido a esse problema, chegando ao ponto da Autora ter que fazer limpeza pesada no imóvel todos os dias, lavando paredes, vidros, teto e móveis, o que é completamente inviável, tendo em vista que a Autora trabalha e não tem tempo, sem contar no cansaço e no desgaste de sua saúde. Frise-se que existe mofo em todos os cômodos do imóvel!!! Com pouco tempo os móveis da Autora se estragaram, independentemente do quanto a Autora limpava, não conseguia evitar que o mofo se espalhasse dentro de seu guarda-roupas e armários, inclusive de mantimentos. Conforme pode-se verificar nas fotos anexas, os móveis de madeira da Autora ficaram completamente manchados e inutilizáveis, assim como alguns calçados e roupas. A Autora está exposta, diariamente, ao mau cheiro e partículas produzidas pelo mofo excessivo, o que lhe causa transtornos de diversas ordens, tendo em vista que, além do risco infeccioso com o qual convive, não pode receber visitas ou ter animais de estimação em sua residência. Note, Excelência que os móveis de plástico também sofreram danos, conforme se observa nas fotos, vez que ficaram manchados e com a utilização comprometida. Da mesma forma

ocorreu com os móveis e utensílios de metal, que também estão se deteriorando tendo em vista a oxidação do metal por causa da presença constante e excessiva de umidade."

Requer, em sede de antecipação de tutela, que os réus paguem um valor mensal (entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00), a título de aluguel, até que o imóvel seja restaurado e possua condições de habitabilidade. Requer seja apresentado pelos réus, com urgência, projeto de reforma do imóvel e que iniciem a execução das obras.

2. O legislador estabeleceu no Código de Processo Civil mecanismos provisórios para a efetivação da tutela jurisdicional derivados da adequada distribuição do ônus do tempo no processo. Nesta linha, decorre a percepção de que a técnica processual apenas tem sentido se vista na perspectiva da tutela do direito.

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) ou cautelar: probabilidade da existência do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, atendido ou acautelado é a plausibilidade de existência deste direito. O perigo da demora representa o perigo de que, se não concedida a tutela provisória, cautelar ou satisfativa, a decisão final seja ineficaz ou haja grande risco de que isto ocorra, isto é, que não exista mais utilidade na decisão judicial.

Passo a análise dos caso em apreciação.

As fotos juntadas no evento 01 - FOTO18 conferem verossimilhança às alegações da autora e demonstram que o imóvel não se encontra em condições de habitabilidade, eis que as paredes de todos os cômodos estão repletas de mofo. Tal situação pode estar comprometendo a saúde da autora, conforme demonstram os laudos médicos juntados no evento 01 - OUT5, OUT6 e LAUDO 7, esta vem apresentando diversos problemas respiratórios/infecciosos.

3. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determino que os réus providenciem, às suas expensas, local provisório para residência da autora e seus familiares, que possua o mesmo padrão da residência atual (relativamente ao tamanho, localização, casa em alvenaria), a fim de que possam residir em um local salubre até que sejam realizados os reparos necessários, ou até ulterior decisão deste Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da medida, devendo ser comprovado nos autos.

Intimem-se com urgência.

4. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos ao CEJUSCON** (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania) para a realização de **audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (CPC, art. 334).

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

5. Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (CPC, art. 334).

Ressalte-se que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. O réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (CPC, art. 334, §§ 4º, 5º e 6º).

Frise-se, por oportuno, que o termo inicial para, querendo, apresentar contestação (15 dias) será a data: a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC.

No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, do CPC, o termo inicial previsto no inciso II do artigo 335 será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

6. Cientifique-se, ainda, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 9º e 10).

7. Intimações necessárias

8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002832127v39** e do código CRC **8d8e0125**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK
Data e Hora: 09/01/2017 20:00:52

5009623-17.2016.4.04.7009

700002832127 .V39 HVP© ACE